



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070883 - MG (2025/0387838-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : A A V
ADVOGADOS : FELIPE FERREIRA FERRAZ - MG158118
PALOMA TANALLY COELHO SILVA E LIMA - MG133936
AGRAVADO : R V G
ADVOGADA : SHIRLEY CAETANO DE MEDEIROS ABDO - MG050316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. A nulidade por ausência de intimação para manifestação sobre documentos novos não se presume e depende da demonstração de prejuízo concreto, não havendo dano efetivo evidenciado.

2. A conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prejuízo está fundada em premissas fáticas (prévia comprovação do fato por documentos já nos autos e vista à parte), cuja revisão demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de prejuízo para reconhecimento de nulidade, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

4. A inexistência de novos subsídios no agrado interno aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada impõe a sua manutenção.

Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070883 - MG(2025/0387838-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : A A V
ADVOGADOS : FELIPE FERREIRA FERRAZ - MG158118
PALOMA TANALLY COELHO SILVA E LIMA - MG133936
AGRAVADO : R V G
ADVOGADA : SHIRLEY CAETANO DE MEDEIROS ABDO - MG050316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. A nulidade por ausência de intimação para manifestação sobre documentos novos não se presume e depende da demonstração de prejuízo concreto, não havendo dano efetivo evidenciado.

2. A conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prejuízo está fundada em premissas fáticas (prévia comprovação do fato por documentos já nos autos e vista à parte), cuja revisão demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de prejuízo para reconhecimento de nulidade, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

4. A inexistência de novos subsídios no agrado interno aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada impõe a sua manutenção.

Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agrado interno interposto por A A V contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agrado em recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável que lhe moveu R V G.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pela recorrida e deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, afastando a condenação ao pagamento de pensão alimentícia em favor da ex-companheira, nos termos da seguinte ementa (fls. 423-424):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINARES - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PRECLUSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS – INOCORRÊNCIA – MÉRITO - ALIMENTOS ENTRE EX-COMPANHEIROS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL, TAMPOUCO DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA – EXONERAÇÃO DEVIDA - PARTILHA DE BENS – REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL - PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM – PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO – INEXISTÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelações Cíveis interpostas em face de sentença que reconheceu e dissolveu a união estável existente entre as partes, no período consubstanciado entre 1996 e 2019, bem como determinou a partilha dos bens comuns e fixou pensão alimentícia em favor da ex-companheira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: i) aferir a alegada inépcia da petição inicial; ii) examinar se houve a preclusão da juntada de documentos; iii) analisar se é devida a pensão alimentícia, fixada em favor da ex-companheira, e sua incidência sobre o 13º salário; e, ii) estabelecer a inclusão, ou não, de determinados bens e valores na partilha. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não tendo a inépcia da petição inicial sido levantada no momento oportuno, não há que se falar na sua configuração tão somente com argumento surgido na instância recursal. 4. Não há cerceamento de defesa, tampouco preclusão da juntada de documentos, quando inexistem prejuízos às partes, o que sói ocorrer na hipótese. 5. O encargo alimentar entre ex-companheiros tem caráter excepcional e transitório, devendo ser comprovada a dependência econômica e a incapacidade laboral da requerente, o que não foi verificado nos autos. 6. A presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos durante a união estável impõe a partilha, sobretudo diante da ausência de provas de que o veículo em debate era utilizado exclusivamente para a profissão do réu, tampouco de que o imóvel Fazenda Aurita Amaral foi adquirido por sub-rogação. 7. Os valores recebidos pela venda de leite e gado durante a união estável são presumidos como parte do patrimônio comum, cabendo ao apelante a demonstração no sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Preliminares rejeitadas. Primeiro recurso desprovido e segundo recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. A obrigação alimentar entre ex-companheiros possui caráter excepcional e transitório, exigindo prova de dependência econômica e incapacidade laboral. 2. A presunção de

comunicabilidade dos bens adquiridos durante a união estável impõe sua partilha, salvo prova documental em sentido contrário. 3. Valores provenientes de atividade econômica conjunta, durante a união estável, integram o patrimônio comum na ausência de prova contrária.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 468-476).

Em suas razões, a parte agravante alega que não há necessidade de reexame de fatos e provas para que seja reconhecido que sofreu dano com a admissão de documento juntado após a contestação, pois o prejuízo é presumido pela própria norma do art. 437, §1º, do CPC.

Invoca o julgamento do RMS n. 6.0271/PE em apoio à sua tese.

Postula o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 650-658).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Conforme fundamentado na decisão agravada, a jurisprudência consolidada desta Corte dispõe que a ausência de intimação para manifestação sobre documentos novos não gera nulidade processual quando não há prejuízo à parte.

Assim, não há que se falar em prejuízo presumido pelo art. 437, §1º, do CPC, sendo necessária a demonstração de dano efetivo à defesa

A propósito, cito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. INVESTIMENTO EM CRIPTOMOEDAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal estadual examina, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. A tentativa de rediscutir o mérito sob a alegação de omissão não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor para qualificar juridicamente a relação entre as partes e

reconhecer a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecedores não configura reformatio in pejus quando não há agravamento material da condenação imposta na sentença, mas apenas subsunção dos fatos à norma legal.

3. Aferir cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas oral e pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a suficiência dos elementos e a pertinência da dilação instrutória, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

4. Alegação de ofensa ao contraditório por ausência de intimação para manifestação sobre documentos novos, sem demonstração de prejuízo concreto e diante da afirmação do acórdão acerca da regularidade do ato, não pode ser revista na via especial, por exigir incursão nos fatos da causa (Súmula n. 7 do STJ).

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.908.107/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, III E IV, E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido resolve a controvérsia de maneira clara, sólida e fundamentada, ainda que sem acolher a tese do recorrente, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. **2. A ausência de intimação para manifestação sobre documentos novos não gera nulidade processual quando não há prejuízo à parte, especialmente se esta teve acesso aos autos.** Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. A impenhorabilidade de imóvel como bem de família, nos termos da exige comprovação de que o Lei 8.009/90, bem é utilizado para a subsistência da entidade familiar. No caso, o Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório, pela ausência de comprovação pela recorrente de que os valores obtidos

pelo imóvel teriam como finalidade o sustento de sua família, sendo inviável a revisão dessa conclusão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (relator Ministro Raul Araújo, AR Esp n. 1.958.121/SP, Quarta Turma, julgado em DJEN de 27/10/2025,)17/11/2025.

No caso em julgamento, o Tribunal de origem assentou que não houve prejuízo efetivo para as partes com a juntada do documento, justificando que a propriedade do imóvel em discussão também já estava comprovada por documentos juntados anteriormente pela parte adversa, logo no momento do ajuizamento da demanda . Destacou, ainda, que, em relação a esses documentos anteriores que comprovavam o mesmo fato, a parte requerida teve vista e plena oportunidade de se manifestar.

A revisão dessas premissas fáticas esbarra, inevitavelmente, no óbice da Súmula 7/STJ .

Ademais, a consonância do acórdão local com o entendimento do STJ atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.070.883 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0387838-7

Número de Origem:
10000245124094004 50008731620218130009

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A V

ADVOGADOS : FELIPE FERREIRA FERRAZ - MG158118

PALOMA TANALLY COELHO SILVA E LIMA - MG133936

AGRAVADO : R V G

ADVOGADA : SHIRLEY CAETANO DE MEDEIROS ABDO - MG050316

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A A V

ADVOGADOS : FELIPE FERREIRA FERRAZ - MG158118

PALOMA TANALLY COELHO SILVA E LIMA - MG133936

AGRAVADO : R V G

ADVOGADA : SHIRLEY CAETANO DE MEDEIROS ABDO - MG050316

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026